

01-0161/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0161 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0161 / 2005

DE

30/03/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADOLFO QUINTAS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS
EM LOCAIS ABERTOS À FREQUENCIA DE PÚBLICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 14:09:53

00000020425-09



ARQUIVADO EM 16, 06, 2005

Viviane R. S.

VIVIANE FERREIRA
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Adolfo Quintas

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 14 ABR 2005

Constituição e Justiça
Pl. Ur. Munic. - M. H. Quintas
Trânsito, Transport. e Com.
Finanças e Planejamento

NTF

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0161/2005

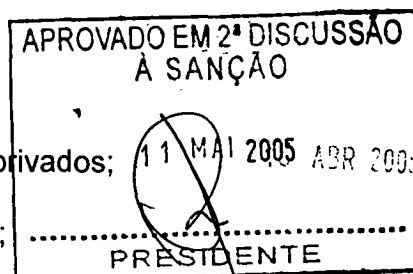
Dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Artigo 1º. Fica estabelecido a obrigatoriedade de criação de estacionamentos para bicicletas, em locais de grande afluxo de público em todo Município de São Paulo.

Artigo 2º. Para fins desta lei entende-se como locais públicos de grande afluxo os seguintes estabelecimentos:

- órgãos públicos municipais;
- parques;
- shopping centers;
- supermercados;
- instituições de ensinos públicos e privados;
- agências bancárias;
- igrejas e locais de cultos religiosos;
- hospitais;
- instalações desportivas;
- museus e outros equipamentos de natureza culturais (teatro, cinemas, casas de cultura e etc..) e;
- indústrias.

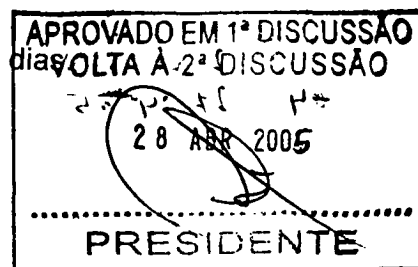


Artigo 3º. A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Artigo 4º. Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos. A saber:

- Bicicletários – local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;
- Paraciclo – local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

Artigo 5º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias



C M S P - A T M - 30-Mar-2005-13:57-009410

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) informaç(ões) nesta data docum(ento)s rubricado(s)

sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº

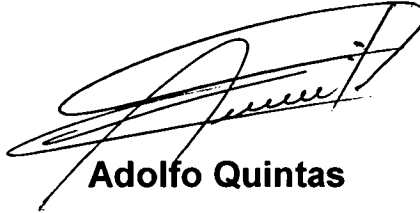
04 27.04/05 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias. Adolfo Quintas - Vereador Parlamentar PT 100.406

Artigo 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de março de 2005.



Adolfo Quintas

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Adolfo Quintas

Justificativa

A mobilidade urbana é uma condição para a qualidade de vida dos cidadãos residentes nos grandes centros urbanos e cumpre um papel essencial no desenvolvimento das cidades.

A mobilidade é essencial para sua participação na vida econômica, social, política e cultural em sua cidade.

Um sistema de transporte eficaz contribui, portanto para o funcionamento das cidades e melhoria na qualidade de seus cidadãos. Não é o que acontece, nos grandes centros urbanos onde o transporte motorizado em grande escala, não só dificulta a mobilidade como agrava a poluição atmosférica.

A promoção do uso de bicicletas, ainda que não resolva todos os problemas de transporte, o que é compreensível, pode em muito contribuir para sua melhoria, destarte melhorar a qualidade de vida nas urbes.

Devemos associar o uso da bicicleta à qualidade de vida e a não poluição atmosférica por si só.

O Brasil é o terceiro maior fabricante de bicicletas no mundo, tendo uma frota atual de 60 milhões de "bykes".

Na cidade de São Paulo estima-se que o número de bicicletas gira em torno de cinco (5) milhões.

Disponibilizar estacionamentos para bicicletas é promover seu uso como veículo de transporte, seja na área de lazer ou trabalho, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida do cidadão e evitando o aumento da poluição do ar e ruídos sonoros da cidade.

Neste sentido conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-161 de 20 05 27 04 105 (a) Col

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 173/04, 231/02, 623/96, 1000/95, 324/94, 893/03, 240/03


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Ao Nobre Vereador ADOLFO QUINTAS:
Para se manifestar sobre os PL's 231/02 e 173/04.

/ /

ROBERTO TRÍPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador ADOLFO QUINTAS:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

/ /
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 05 a 07
Em 16/05/2003
Ass: _____

Supervisor de Engenharia

SGP-21



Folha nº 05 do processo nº 161 de 2005

Luzia A. Leite
RF 10.788

LIDO HOJE
28 ABR 2005
PRESIDENTE

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4
04 MAI 2005

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 161/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adolfo Quintas, que dispor sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso I atribui a Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, inciso I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

PL 161/05

Folha nº 06 da prop.
nº 161 de 2005
Luzia A. Velloso
RF 10.338



Câmara Municipal de São Paulo

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA *OK*

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE *OK*

Mante Costa

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA *OK*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

*Art 76, I
21/CMSD*

2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

07 ✓

do processo n.º

161

2005 16/05/2005

(a)

Eva Podolski

Assistente Parlamentar

RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 08ª Sessão Extraordinária, no dia 11 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

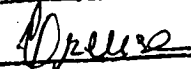
16/05/2005



Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 18/05/05

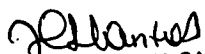


AS 16:00 h.

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Providenciar carta de lei e registro.

12.05.05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme despacho de V.Sa.

12.05.05


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo


ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

13.06.05



Folha nº.....08.....do proc.
nº.....215.161.....de.....2005.....

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 24 de maio de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 1866/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 11 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 161/05, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/clza



Folha nº.....09.....do proc.
nº.....01-161 de 2005
.....

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 2005.

Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 161/05). (Ver. Adolfo Quintas - PSDB). Dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais abertos à freqüência de público e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de estacionamentos para bicicletas em locais de grande fluxo de público, em todo Município de São Paulo. Art. 2º Para fins desta lei entende-se como locais públicos de grande fluxo os seguinte estabelecimentos: a) órgãos públicos municipais; b) parques; c) shopping centers; d) supermercados; e) instituições de ensinos públicos e privados; f) agências bancárias; g) igrejas e locais de cultos religiosos; h) hospitais; i) instalações desportivas; j) museus e outros equipamentos de natureza culturais (teatro, cinemas, casas de cultura, etc.); e k) indústrias. Art. 3º A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas. Art. 4º Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos, a saber: I - bicicletários - local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado; II - paraciclo - local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e

A

1

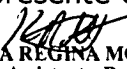
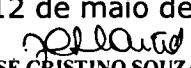
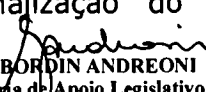


Folha nº.....10.....do proc.
nº.....01-161.....de 2005

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

média duração. Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,  CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,  KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 12 de maio de 2005. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Aguinaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....do proc.

nº.....de.....2005

ZUZASSATO
Agente de Arquivo

LEI Nº 13.995 DE 10 DE junho DE 2005

Dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de estacionamentos para bicicletas em locais de grande afluxo de público, em todo Município de São Paulo.

Art. 2º Para fins desta lei entende-se como locais públicos de grande afluxo os seguinte estabelecimentos:

- a) órgãos públicos municipais;
- b) parques;
- c) shopping centers;
- d) supermercados;
- e) instituições de ensinos públicos e privados;
- f) agências bancárias;
- g) igrejas e locais de cultos religiosos;
- h) hospitais;
- i) instalações desportivas;
- j) museus e outros equipamentos de natureza culturais (teatro, cinemas, casas de cultura, etc.); e
- k) indústrias.

Art. 3º A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 4º Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos, a saber:



Folha nº.....12.....do proc.
nº.....01-161 de 2005.....
.....

Câmara Municipal de São Paulo

ZUZÍASSATO
Assessor de Apoio Executivo

I - bicicletários - local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;

II - paraciclo - local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de maio de 2005.

O Presidente,

κ
JCSS/clza



Folha nº.....13.....do proc.
nº.....161.....de.....2005.....
.....

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 24 de maio de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 1866 de 24/05/05,
ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara,
objeto de Lei nº 161/05, de autoria do Vereador Adolfo Quintas.

RECEBIDO
SGM/ATL

02/06/05

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

14

do processo n°

01-161 de 2005 13.06.05

(a)

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 13.995, DE 10 DE JUNHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 161/05, do Vereador Adolfo Quintas - PSDB)

Dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de estacionamentos para bicicletas em locais de grande fluxo de público, em todo Município de São Paulo.

Art. 2º Para fins desta lei entende-se como locais públicos de grande fluxo os seguinte estabelecimentos:

- órgãos públicos municipais;
- parques;
- shopping centers;
- supermercados;
- instituições de ensino públicos e privados;
- agências bancárias;
- igrejas e locais de cultos religiosos;
- hospitais;
- instalações desportivas;
- museus e outros equipamentos de natureza culturais (teatro, cinemas, casas de cultura, etc.); e
- indústrias.

Art. 3º A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 4º Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos, a saber:

I - bicicletários - local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;

II - paraciclo - local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452ª da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 11 / junho / 2005

página 01 coluna 03

Conferido

Ao SGP-33

Senhora Supervisora,

Para arquivar.

13/06/2005


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com - 14 - fls.

Arquivado em 16-06-2005

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)